



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0026733-74.2010.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : André Gustavo Pontes de Oliveira

Advogado : José Ayrton da Silva Pinto – OAB/PB nº 17.797

Apelada : CEMAZ Indústria Eletrônica da Amazônia S/A

Advogado : Adailton Coelho Costa Neto – OAB/PB nº 12.903

Apelada : B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado : Rodrigo Henrique Colnago – OAB/SP nº 145.521

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DEFEITUOSO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EFETIVO PREJUÍZO. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA.

FIXAÇÃO DESDE A CITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- O art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, é claro quanto a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos ou serviços.

- A correção monetária, no caso de indenização por danos materiais, começa a fluir a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, não tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, perfeitamente possível a majoração da referida verba indenizatória, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

- Em se tratando de responsabilidade contratual os juros de mora devem incidir desde a citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

André Gustavo Pontes de Oliveira ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face de **CEMAS Indústria Eletrônica da Amazônia S/A** e **B2W - Companhia Global do Varejo**, alegando ter adquirido, no dia 20/02/2008, um notebook da marca CCE no valor de R\$ 1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais), tendo o produto, após dez meses de uso, começado a apresentar defeitos na bateria e no monitor. Alegou, outrossim, que o defeito da bateria nunca foi solucionado e que o apresentado no monitor, segundo a assistência técnica, não era coberto pela garantia por ter decorrido do uso inadequado do produto, sem, contudo, apresentar qualquer laudo técnico nesse sentido. Diante do panorama narrado, postulou ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados.

Contestação ofertada pela **CEMAS Indústria Eletrônica da Amazônia S/A**, fls. 32/42, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e postulando, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de não comprovação do nexo de causalidade entre o defeito apresentado e sua conduta, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

B2W Companhia Global do Varejo também contestou, fls. 63/78, alegando a sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, que a existência de culpa exclusiva de terceiro afasta o dever de indenizar, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda a não configuração dos alegados danos morais.

Impugnação às contestações, fls. 87/94.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos, fls. 136/141:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares suscitadas, atento às disposições do art. 269, I do CPC c/c art. 186 do CC, **ACOLHO** o pedido inicial para **CONDENAR** as rés, **CEMAS**

ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (CCE) e B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO S/A), de forma rateada, ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a título de danos materiais, na quantia de R\$ 1.999,00, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data acrescido o valor de juros de mora desde o evento danoso, ou seja, do dia 04/10/2011 (fls. 29).

CONDENO as promovidas, por rateio, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Cumprida a obrigação de pagar, faz jus ao fabricante, CEMAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (CCE), à restituição do respectivo produto, evitando-se, com isso, locupletamento de uma parte em detrimento da outra, devendo providenciar o recolhimento do NOTEBOOK na residência do autor, assistência técnica respectiva ou em qualquer outro lugar em que se encontre o produto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 146/155, defendendo a aplicação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à incidência da correção monetária sobre os danos materiais e que os juros de mora devem ser fixados a partir da data da última citação, ou seja, do dia 29/09/2010. Postula, ainda, a modificação da sentença no que tange à forma de condenação das promovidas, a fim de ser reconhecida a responsabilidade solidária prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda no que se refere à imposição de devolução do produto defeituoso, tendo em vista o aparelho já se encontrar na assistência técnica à disposição da primeira demandada. Requer, por fim, a majoração do valor estipulado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões não ofertadas pelas promovidas,

conforme certificado à fl. 160.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, a pretensão recursal do autor refere-se aos seguintes pontos: aplicação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à incidência da correção monetária dos danos materiais; fixação dos juros de mora a partir da data da última citação, ou seja, 29/09/2010; reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, nos moldes do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor; ser declarado que o aparelho defeituoso já se encontra na assistência técnica à disposição da primeira demandada; majoração do valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor, para fins de reparação de danos causados ao consumidor, consagra a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços, regra repisada, expressamente, ao longo do comando normativo em comento, a exemplo do art. 7º, *caput*, do art. 18, *caput*, do art. 19, § 1º e § 2º, do art. 25, § 3º, do art. 28 e do art. 34.

Especificamente no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, a Legislação Consumerista é clara ao estabelecer a responsabilidade solidária entre os fornecedores, consoante enunciado no art. 18, *caput*, do citado comando normativo. Eis o dispositivo legal:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a

que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nessa senda, considerando que, em casos de defeitos do produto ou do serviço, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, dúvidas não há quanto à responsabilidade solidária das promovidas, devendo, em razão disso, ser reformada a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária e, por conseguinte, afastar a determinação de rateio da condenação imposta.

No que se refere à atualização monetária incidente sobre os **danos materiais** estabelecidos em primeiro grau, deve ser observado o enunciado na **Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça**, ou seja, a correção deve ocorrer partir do efetivo prejuízo, no caso, o **20/02/2008**, data da aquisição do produto, fl. 17, merecendo reparos o *decisum* também nesse aspecto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO E CARREGAMENTO DE TORAS E RESÍDUOS DE PINNUS. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e

7 do STJ. 2. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Precedentes. 3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 43/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176131/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 04/03/2013) - destaquei.

Quanto à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Consoante relatado, o produto defeituoso - Notebook da marca CCE, modelo LEVP-D10H120 - foi levado para assistência técnica no dia **21/11/2008**, não havendo nos autos notícia de solução do problema até o presente momento.

Assim, no caso dos autos, para fins de quantificação do *quantum* indenizatório, deve ser considerada, sobretudo, a inércia das empresas promovidas com relação ao problema vivenciado pelo autor em decorrência do vício apresentado no produto.

Nessa seara, sabendo que o dano moral materializa-se quando alguém sofre angústia ou é submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se a necessidade de majoração do valor da indenização, sobretudo diante da inércia das promovidas que, desde a comunicação do defeito, fls. 20, não apresentaram nenhuma solução ao consumidor, que ficou possibilitado de usufruir do bem adquirido.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de ter decorrido vários anos sem ter sido apresentada uma solução para o problema detectado no produto defeituoso, entendo

que a indenização por danos morais deve ser majorada para o montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** reais, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

No que se refere aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação, também deve ser modificada a sentença, pois, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir desde a citação, conforme enunciado do art. 405 do Código Civil.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORES. FILHOS DA VÍTIMA. EVIDENTE LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COOPERATIVA E DO HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...). 3. O termo inicial dos juros de mora na responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do CCB, opera-se na data da citação. 4. Recursos especiais do hospital e da unimed a que se dá parcial provimento e Recurso Especial da médica a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.537.011; Proc. 2013/0236410-3; PA; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 24/08/2015).

Por fim, não vislumbro necessidade de reforma do *decisum* no aspecto relativo à devolução do produto defeituoso, porquanto não foi imposta ao autor obrigação alguma, mas, sim, determinado que a primeira promovida providencie o recolhimento do aparelho do local onde se encontrar.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para: **a)** reconhecer a responsabilidade solidaria das rés para fins de cumprimento da condenação imposta; **b)** determinar que a correção monetária dos danos materiais deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, no caso, a partir do 20/02/2008 (data da aquisição do produto defeituoso); **c)** estabelecer os juros de mora desde a data da última citação; **d)** majorar os danos morais para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido desde da data do arbitramento em primeiro grau, conforme já estabelecido no *decisum* recorrido. No mais, são mantidos os termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator